

**PARECER NÃO HOMOLOGADO**  
**Cf. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/10/2020, Seção 1, Pág.53.**

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1013, publicada no D.O.U. de 9/12/2021, Seção 1, Pág. 361.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Primeiro de Janeiro – Ltda. – ME		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CP nº 8, de 7 de agosto de 2018, que tratou do recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 95/2018, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Primeiro de Janeiro (FPJ), que seria instalada no município de Crateús, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>e-MEC Nº:</b> 201415951		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 4/2020	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 10/3/2020

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do credenciamento da Faculdade Primeiro de Janeiro (FPJ), mantida pelo Colégio Primeiro de Janeiro – Ltda. – ME.

Após manifestação desfavorável da Câmara de Educação Superior (CES), o interessado impetrou recurso junto ao Conselho Pleno (CP), pleiteando a reforma do Parecer CNE/CES nº 95/2018.

Ao analisar o recurso, o Conselheiro Ivan Cláudio Siqueira acolheu os argumentos da requerente e votou pela reforma da decisão da CES, resultando no deferimento do credenciamento da Faculdade Primeiro de Janeiro (FPJ). Sua proposição foi seguida pelo colegiado pleno, conforme consta do Parecer CNE/CP nº 8/2018.

Em seguida, o Senhor Ministro de Estado da Educação pugnou pelo reexame da matéria. Devolvido os autos ao CNE, este processo foi sorteado para análise do Conselheiro José Francisco Soares. O eminente Conselheiro propôs o acolhimento do reexame, sugerindo a reforma do Parecer CNE/CP nº 8/2018.

Para aprofundar a análise da matéria, lancei mão da prerrogativa de vista. Passo agora a discorrer sobre minhas conclusões após o pedido de vista.

Está transcrita, abaixo, a íntegra do parecer do Conselheiro José Francisco Soares:

[...]

### **1. A instituição interessada:** Faculdade Primeiro de Janeiro

*Este processo refere-se ao pedido de **credenciamento** da Faculdade Primeiro de Janeiro, doravante FPJ - (código: 20070), a ser instalada na Rua dos Tabajaras, 367 São Vicente, Crateús/CE, CEP: 63700-000, juntamente com o pedido de **autorização para o funcionamento** dos cursos superiores em Administração, bacharelado (código: 1310409; processo: 201416128), Educação Física, licenciatura (código: 1310768; processo: 201416186), e Enfermagem, bacharelado (código: 1310773; processo: 201416191).*

*A FPJ será mantida pelo Colégio Primeiro de Janeiro – Ltda. - ME (código 16361), Pessoa Jurídica de Direito Privado – Sem fins lucrativos, inscrita no*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 07.759.973/0001-58, com sede em Crateús, Ceará, que, solicitou o credenciamento da FPJ, sua mantida.*

## **2. Etapas iniciais do fluxo regulatório**

*Tanto o pedido de credenciamento da FPJ quanto os pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos foram submetidos às etapas previstas no fluxo regulatório.*

### **2.1 A avaliação in loco para fins de credenciamento**

*No período de 28 de fevereiro a 3 de março de 2016, a Comissão de Avaliação, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, realizou a avaliação in loco, com a finalidade de aferir as **condições para o credenciamento** da instituição requerente, que, ao concluir, expediu o relatório de avaliação nº 122614.*

*Ao final da visita, a IES não avaliou os especialistas do Inep, apenas um avaliador se auto avaliou e a IES não impugnou o relatório dos avaliadores. O Parecer do Inep foi, entretanto, impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC). O processo foi então encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que para sua decisão, naturalmente, considerou tanto os argumentos como as informações tanto da FPJ quanto da SERES/MEC.*

*No seu recurso, a FPJ argumentou que as dificuldades de infraestrutura encontradas já haviam sido sanadas, apresentando fotos para evidenciar o fato. O relator da CTAA, que foi acompanhado pelo pleno, considerou, entretanto, que “os dados informados pela IES não suplantam o que foi avaliado após contato presencial e observação direta”.*

*Considerando que a CTAA é instância terminativa e que o seu pleno votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação in loco do Inep, os indicadores para análise do credenciamento que devem ser considerados em todas as etapas posteriores deste processo são:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>2,0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,4</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,2</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3,0</i>

### **2.2 Avaliação in loco para autorização de funcionamento de cursos**

*Outras equipes do Inep visitaram a instituição para verificar as condições de funcionamento dos cursos solicitados, que foram realizados nas seguintes datas: Enfermagem, bacharelado, de 09/03/2016 a 12/03/2016, Educação Física, licenciatura, de 28/05/2017 a 31/05/2017, e Administração, bacharelado, de 31/07/2016 a 03/08/2016. Com relação à avaliação dos cursos, a SERES assim se pronunciou:*

*Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos de ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO FÍSICA E ENFERMAGEM, pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Primeiro de Janeiro, já*

*passaram por avaliação in loco e obtiveram os conceitos apresentados na tabela abaixo **que permitem o credenciamento.***

<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2- Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3- Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>ADMINISTRAÇÃO, Bacharelado</i>	<i>31/07/2016 a 03/08/2016</i>	<i>3.3</i>	<i>2.5</i>	<i>3.0</i>	<i>3</i>
<i>EDUCAÇÃO FÍSICA, Licenciatura</i>	<i>28/05/2017 a 31/05/2017</i>	<i>3.2</i>	<i>4.1</i>	<i>2.5</i>	<i>3</i>
<i>ENFERMAGEM, Bacharelado</i>	<i>09/03/2016 a 12/03/2016</i>	<i>3.4</i>	<i>2.9</i>	<i>2.6</i>	<i>3</i>

### **2.3 O Parecer da SERES**

*Em seu Parecer Final, inserido no Sistema e-MEC em 24/10/2017, a SERES/MEC manifesta-se desfavoravelmente ao credenciamento da FPJ, por considerar que os resultados das avaliações apontam claramente as fragilidades da infraestrutura da instituição e também dos cursos pleiteados.*

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade Primeiro de Janeiro - FPJ (código: 20070), que seria instalada na Rua dos Tabajaras, 367, Bairro São Vicente, Crateús/CE, mantida pela COLEGIO PRIMEIRO DE JANEIRO - LTDA - ME com sede em Crateús, Ceará, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento dos processos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em ADMINISTRAÇÃO, bacharelado (código: 1310409; processo: 201416128), EDUCAÇÃO FÍSICA, licenciatura (código: 1310768; processo: 201416186), e ENFERMAGEM, bacharelado (código: 1310773; processo: 201416191), cuja decisão aguardará a deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **3. Os recursos junto ao CNE**

#### **3.1 O recurso junto a CES/CNE**

*A FPJ, inconformada com a decisão da SERES/MEC, interpôs recurso a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), tendo o Conselheiro Francisco César de Sá Barreto sido sorteado relator. O eminente relator aceitou toda argumentação da SERES/MEC e proferiu o seguinte voto: “Diante do exposto, acompanho a sugestão da SERES e apresento o seguinte voto. Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Primeiro de Janeiro (FPJ)...”*

#### **3.2 O recurso da IES junto ao Pleno**

*Inconformada com a decisão da CES/CNE baseada no Parecer CNE/CES nº 95/2018, prolatado no processo nº 201415951, a FPJ apresentou tempestivamente o presente recurso ao Conselho Pleno do CNE.*

*O argumento central do recurso da FPJ é fundamentado na seguinte afirmativa, atribuída ao relatório do Parecer do Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, **mas que, de fato, é do relator do recurso na CTAA da FPJ contra a impugnação do Relatório de avaliação do Inep.***

*Esta relatoria esclarece que não cabe a comparação de resultados de outras avaliações e que, nesta instância, fotos não consideradas para efeito de análise. Considerando a descrição detalhada feita pela comissão, os dados informados pela IES não suplantam o que foi avaliado após contato presencial e observação direta. Desta forma, nos parece ser procedente o questionamento da SERES e indica o conceito 2, pois a descrição feita pelos avaliadores é mais coerente com este conceito tendo em vista ausência de equipamentos e mobiliários que já deveriam estar instalados no momento da visita.*

*A FPJ argumenta que a decisão do relator fere os princípios da proporcionalidade, do contraditório, da motivação e da segurança jurídica, nos termos consignados pelo artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Em seguida, informa que a FPJ já tomou iniciativas que resolveram as limitações mostradas no relatório de avaliação in loco e, que, portanto, não há óbice real ao credenciamento da instituição, o que deve ser aceito pelo CNE. Além disso, alega falha no relatório dos avaliadores, observação, entretanto, que à época não levou a FPJ a impugnar o relatório da avaliação in loco.*

### **3.3 O Parecer CNE/CP nº 8/2018**

*O recurso da FPJ ao pleno do CNE foi distribuído ao Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira. O relatório do emitente conselheiro acolhe a argumentação da FPJ: “novos fatos apresentados ensejam que este Relator acolha as alegações da IES por entender que pode ser aceito o pedido de credenciamento e consequente autorização para funcionamento dos cursos pleiteados”.*

*Essencialmente, o Parecer aceita que os problemas foram resolvidos, que a manifestação da FPJ é evidência suficiente da solução e que **o CNE pode tomar decisão reformando decisão da CTAA.***

### **3.4 O pedido de reexame do Ministro de Estado da Educação**

*O Ministro de Estado da Educação, usando as possibilidades que lhe confere a lei, faz um pedido de reexame da decisão do Pleno. Trata-se de um pedido bastante raro. Argumenta que*

*Acerca dos argumentos lançados pelo CNE, quanto à suposta superação das deficiências apontadas no relatório de Avaliação, esta Secretaria considera ser inadequada nesta fase processual, visto que as divergências avaliativas devem ser arguidas pela IES à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, instância recursal dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa in loco.*

*Sobre mudanças nas normas que poderiam favorecer o pedido da IES, o Ministro de Estado da Educação, acolhendo manifestação da SERES/MEC, se manifestou da seguinte forma.*

*A SERES entende não poder descartar os resultados das avaliações in loco a que foi submetida a FACULDADE PRIMEIRO DE JANEIRO. Tanto na análise do credenciamento da Instituição, como na análise da autorização dos cursos, os conceitos obtidos na infraestrutura evidenciaram fragilidades que inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos.*

*Sobre o segundo questionamento feito pela douta CONJUR, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, considerando a matéria em referência, bem como o alcance de suas atribuições, presta esclarecimentos a seguir.*

### **3.4.1 Possibilidade de aplicação de normas legais recentes**

*Em relação a recentes mudanças nas normas a SERES/MEC se manifestou claramente, afastando a possibilidade de a FPJ ser contemplada com a flexibilidade das novas normas:*

*O tema em pauta, à época, era regulamentado pelo Decreto nº 5.773/2006, pela Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, bem como pela Instrução Normativa nº 4/2013.*

*A indigitada IN nº 4/2013 estabeleceu, entre outros, o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação na modalidade presencial ofertados por instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino, aplicada, por analogia, aos processos de credenciamento de Instituições de Ensino Superior. Nesse contexto, seu art. 9º assim determinou:*

*Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas no âmbito da supervisão:*

*I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;*

*II - Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*

*III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e I*

*IV - Atendimento a todos os requisitos legais e normativos.*

*(...)*

*Com a novel legislação regulatória da educação superior, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios, **protocolados até 22 de dezembro de 2017**, conforme estabelece em seu art. 2º, in verbis:*

*Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - Obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

**§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (grifo nosso)**

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*(...)*

*Considerando as normas acima destacadas, pode-se assinalar que não houve mudança substancial dos mandamentos constantes da IN nº 4/2013 para o que está estabelecido no hodierno instrumento normativo. Sendo assim, em que pese o processo de credenciamento da instituição em referência ter sido protocolado, em 20/10/2014, não há reflexos na decisão desta SERES em face da IN nº 1/2018. **Em qualquer das normas, a obtenção de conceito inferior a “2,5” não é passível de saneamento das fragilidades apontadas no relatório por parte das Instituições de Ensino Superior, ademais geram o mesmo resultado, qual seja, o INDEFERIMENTO do processo.***

## **II - ANÁLISE**

*O art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação estabelece que o Conselho Pleno (CP) do CNE analisará os recursos apresentados, tempestivamente, das decisões das suas Câmaras, desde que a interposição pela parte interessada **o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.***

*A decisão proferida pelo CNE/Pleno, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 8/2018, se baseia na existência de um erro de direito na decisão da CES/CNE, já que o Parecer do Conselheiro Francisco César de Sá Barreto não teria permitido que a solução dos problemas que impedião o credenciamento fosse considerada. Isso, na visão da FPJ, acolhida pelo relator, Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira, e pelo pleno do CNE feria os princípios da proporcionalidade, do contraditório, da motivação e da segurança jurídica, nos termos consignados pelo artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

*No entanto, uma análise detalhada dos autos por este relator, mostra que o Parecer CNE/CES nº 95/2018 considerou todos argumentos e informações que poderiam ser considerados naquela etapa do processo.*

*A FPJ usou, no seu recurso junto ao pleno do CNE, argumentos já arrolados no seu recurso junto à CTAA, instância que os considerou e não os acolheu. Importante salientar que a CES/CNE não pode mudar decisões tomadas pela CTAA instância terminativa para a consideração administrativa de fatos e decisões relacionados às visitas in loco. Isso, entretanto, não implica que a CES/CNE deve tomar sua decisão considerando unicamente as informações de análises anteriores.*

*A Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:*

*Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão **referencial básico** dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.*

*Ou seja, os resultados da avaliação devem ser considerados, mas não se constituem no único elemento do julgamento. Muitas decisões da CES/CNE não são consequência linear dos conceitos atribuídos pelas comissões do INEP reformados ou não pela CTAA.*

*No caso em análise, a minuciosa análise da SERES, acolhida pelo relator da CES/CNE, Conselheiro Sá Barreto e depois pelo pleno da referida Câmara justificam a decisão legítima e legal de não acolhimento do pleito da FPJ.*

*Diante disso, fica demonstrado que não havia, na realidade, nem erro de fato nem de direito que substanciasse a reversão da decisão do Parecer CNE/CES nº 95/2018. Assim sendo, usando os termos do artigo 33 do regimento do CNE, entendo que o Conselho Pleno, deve reformar a decisão do parecer **CNE/CP nº 8/2018**.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, acolho a manifestação da SERES/MEC e me manifesto no sentido de que o Conselho Pleno deve reformar sua decisão, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 95/2018, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Primeiro de Janeiro, que seria instalada na Rua dos Tabajaras, 367, São Vicente, no município de Crateús, no estado do Ceará, mantida pelo Colégio Primeiro de Janeiro Ltda. – MEC, com sede no mesmo município e estado.*

*Brasília (DF), de fevereiro de 2019.*

*Conselheiro José Francisco Soares*

## **III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

*O Conselho Pleno, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.*

*Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente*

## **II –PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MAIA LINS**

A despeito das valorosas considerações trazidas pelo Conselheiro José Francisco Soares, não encontro nelas sustância jurídica que permitam desestabilizar a decisão exarada no Parecer CNE/CP nº 8/2018.

Na percepção do eminente Conselheiro José Francisco Soares não haveria erro de direito na decisão originária da CES, um dos requisitos exigidos pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE) para a admissibilidade de recursos desta natureza no CP.

Todavia, esse não é o cerne da questão. Analisando os autos, depreende-se que os motivos determinantes que levaram ao pedido de reexame do Senhor Ministro de Estado da Educação são baseados nos resultados avaliativos e na sugestão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Aliás, em uma reiterada e descabida opinião da SERES, haja vista não existir previsão normativa que postule àquele órgão a oportunidade de manifestação após o exaurimento da fase de Parecer Final. A legislação é clara. À SERES compete se manifestar na fase de Despacho Saneador e na fase de Parecer Final.

Ademais, não encontro qualquer dispositivo que exija do CNE decisão vinculativa em face das sugestões trazidas pela SERES durante a fase instrutória ou mesmo em virtude dos apontamentos inseridos no Relatório de Avaliação *in loco*. Como bem ressalta o Conselheiro José Francisco Soares, os resultados da avaliação externa *in loco* servem de referencial básico, mas não se constituem no único elemento do julgamento para a tomada de decisão do CNE.

Ora, é cediço por todos nós que um processo de credenciamento institucional deve ser analisado sistematicamente, em conjunto com os cursos vinculados. Esta Casa possui norma e posição sedimentada neste sentido. O Parecer CNE/CES nº 66/2008, que dispõe, dentre outros temas, sobre as Diretrizes para credenciamento de novas Instituições de Educação Superior (IES), é elucidativo ao destacar que a análise do CNE em processos desta espécie deve se ancorar em uma visão sistêmica e essencialmente acadêmica.

Com efeito, infere-se do Parecer CNE/CP nº 8/2018 que o Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira, relator da matéria, firmou seu convencimento lastreado em elementos que permitiram-no concluir que as fragilidades apontadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) estavam superadas e, por certo, não eram suficientes para inviabilizar o credenciamento institucional.

Não menos importante, a tese defendida pelo Conselheiro relator foi acolhida pelos demais membros do Pleno, inseridos neste contexto os próprios representantes da Câmara de Educação Superior.

Neste bojo, penso que desconsiderar os termos do Parecer CNE/CP nº 8/2018 em virtude de manifestação extemporânea da SERES seria não só temerária, mas sobretudo um precedente perigoso para as prerrogativas deste Conselho, que estaria, a meu ver, mitigando sua prerrogativa para deliberar de acordo com seu convencimento, bem como o preceito da colegialidade.

Em síntese, entendo que o Parecer CNE/CP nº 8/2018 não merece reparo e, em consequência, posiciono-me- pela manutenção do voto deliberado originariamente por este Conselho Pleno.

É este o parecer que submeto à deliberação do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

#### **IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CP nº 8/2018, que deu provimento ao credenciamento da Faculdade Primeiro de Janeiro (FPJ), a ser instalada na Rua dos Tabajaras, nº 367, bairro São Vicente, no município de Crateús, no estado do Ceará, mantida pelo Colégio Primeiro de Janeiro - Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº

9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Educação Física, licenciatura e Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de março de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

#### **V – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções, o voto do Pedido de Vista.  
Sala das Sessões, em 10 de março de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente